

## CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



**SINDCONT-SP**

**Sindicato dos Contabilistas  
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade  
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,

Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,

Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,

São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

**REUNIÕES: 4<sup>as</sup> feiras, das 19 h às 21 h**

**Sindicato dos Contabilistas  
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade  
Fundado em 1919

**Diretoria**

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente

Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente

Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

**Secretários**

Claudinei Tonon

Lucio Francisco da Silva

Jorge Pereira de Jesus

Milton Medeiros de Souza

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

### Diretoria Triênio 2011/2013

**EFETIVOS**

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

ROBERTO ROYO

ANTONIO SOFIA

NELSON PIVA

FRANCISCO MONTÓIA ROCHA

CELINA COUTINHO

DEISE PINHEIRO

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

Presidente

Vice- Presidente

Diretor Financeiro

Vice-Diretor Financeiro

Diretor Secretário

Vice Diretor Secretário

Diretora Cultural

Vice- Diretora Cultural

Diretora Social

**REPRESENTANTES NA  
FEDERAÇÃO DOS  
CONTABILISTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

**SUPLENTES**

CLAUDINEI TONON

EDMILSON NUNES CHAVES

EDNA MAGDA FERREIRA GÓES

GERALDO CARLOS LIMA

JOÃO EDISON DEMÉO

LÚCIO FRANCISCO DA SILVA

MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

PAULO CESAR PIERRE BRAGA

VALTER VIEIRA PIROTI

**MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

**EFETIVOS**

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

SILVIO LOPES CARVALHO

**SUPLENTES**

GERALDO STANZANI

SIDNEY DE AZEVEDO

VITOR LUIS TREVISAN

# Índice

<b>ÍNDICE .....</b>	<b>2</b>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>3</b>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	3
<i>Portaria SIT nº 205, de 10.02.2011 - DOU 1 de 15.02.2011 .....</i>	<i>3</i>
Altera as Portarias SIT nº 121/2009 e 126/2009. ....	3
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	14
<i>Resolução CAMEX nº 3, de 16.02.2011 - DOU 1 de 17.02.2011.....</i>	<i>14</i>
O Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 33/2003, 39/2005, 13/2006, 27/2006, 61/2007, 58/2008, 56/2010 e 57/2010 do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL,.....	14
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.129, de 17.02.2011 - DOU 1 de 18.02.2011.....</i>	<i>15</i>
<i>Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36, de 17.02.2011 - DOU 1 de 18.02.2011.....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito.....	16
<i>Portaria SECEX s/nº, de 15.02.2010 - DOU 1 de 16.02.2011.....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre drawback integrado isenção.....	16
<i>Orientações sobre a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 – Divulga regras para consolidação dos débitos.....</i>	<i>29</i>
Foi publicada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, que trata dos procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei 11.941/2009. ....	29
<i>Perguntas e Respostas Dmed.....</i>	<i>31</i>
1 – O que é a Dmed? .....	31
2 – O que são os serviços médicos e de saúde de que trata a Dmed? .....	31
3 - O que é operadora de planos privados de assistência à saúde? .....	31
4 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde é obrigado à apresentação da Dmed?.....	31
5 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde equipara-se a pessoa jurídica para fins de apresentação da Dmed? .....	31
6 – O que informar na Dmed?.....	32
Atenção: não devem ser informados em Dmed valores recebidos de pessoas jurídicas ou do Sistema Único de Saúde (SUS). .....	32
Planos individuais ou familiares: .....	32
Planos coletivos por adesão:.....	32
<b>PIS/COFINS: RECEITA DISPONIBILIZA VERSÃO TESTE PARA ESCRITURAÇÃO DIGITAL OBRIGATORIEDADE ATINGE EMPRESAS DO LUCRO REAL, PRESUMIDO E ARBITRADO .....</b>	<b>33</b>
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>33</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	33
<i>Portaria CAT nº 23, de 16.02.2011 - DOE SP de 17.02.2011 .....</i>	<i>33</i>
Altera a Portaria CAT nº26/2010, de 12.02.2010, que dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS .....	33
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	35
<i>Portaria CAT nº 24, de 16.02.2011 - DOE SP de 17.02.2011 .....</i>	<i>35</i>
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>36</b>
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	36
<i>Decreto nº 52.133, de 16.02.2011 - DOM São Paulo de 17.02.2011 .....</i>	<i>36</i>
Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 7 e 8 de março de 2011, e dispõe sobre seu funcionamento no dia 9 de março de 2011. ....	36
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>37</b>
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS .....	37
5.02 COMUNICADOS .....	37
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>37</i>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>38</b>
6.01 MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA .....	38

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Uma atitude saudável é contagiosa, mas não espere para contagiar-se através dos outros. Seja um portador." (Bob Marley)

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 13/02/2011 e 18/02/2011”

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### Portaria SIT nº 205, de 10.02.2011 - DOU 1 de 15.02.2011

##### *Altera as Portarias SIT nº 121/2009 e 126/2009.*

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978,

Resolve:

**Art. 1º** Incluir os § 1º e 2º no art. 4º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009.

"§ 1º O prazo de validade do CA será contado a partir da data de emissão do relatório de ensaio ou da certificação, realizados no Brasil ou no exterior, conforme o caso, quando ultrapassado mais de um ano de sua emissão.

§ 2º Os relatórios de ensaio ou certificações com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, alteração ou renovação de CA."

**Art. 2º** Os Anexos II, III, IV, V e VI da Portaria SIT nº 126, 02 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO II-A

ANEXO II		
REQUERIMENTO DE CADASTRO DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI		
Ao		
Ministério do Trabalho e Emprego		
Secretaria de Inspeção do Trabalho		
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho		
Brasília - DF		
A empresa _____, estabelecida _____,		
Município _____, UF _____ CNPJ _____, vem requerer o cadastro de		
Fabricante ou Importador, conforme disposto na Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009.		
Identificação do fabricante ou importador de EPI:		
Fabricante	Importador	Fabricante e Importador
Razão Social:		CNPJ/MF:
Nome Fantasia:		
Inscrição Estadual - IE:	Inscrição Municipal - IM:	
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	UF:	CEP:
Telefone:	Fax:	
E-mail:	Ramo de Atividade:	
CNAE:		
Responsáveis perante o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego:		

a) Responsável Legal

Nome: \_\_\_\_\_ Nº da Identidade: \_\_\_\_\_ Cargo na Empresa: \_\_\_\_\_

b) Responsável Técnico:

Nome: \_\_\_\_\_ Nº do Registro Prof: \_\_\_\_\_ Conselho Prof./Estado: \_\_\_\_\_

Lista de EPI fabricados:

Observações:

Este requerimento deverá ser preenchido e atualizado sempre que houver qualquer alteração nos dados da empresa e encaminhado ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nota: As declarações prestadas são de inteira responsabilidade do fabricante ou importador, e são passíveis de verificação e eventuais penalidades previstas em Lei.

Acompanham este requerimento:

a) cópia autenticada do contrato social, do qual conste expressamente, dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação ou a importação de EPI;

b) cópia da Solicitação de Cadastro emitida pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura do representante legal da empresa

Nome completo

Cargo

### ANEXO III

ANEXO III

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_,

Município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, vem

requerer alteração cadastral referente \_\_\_\_\_, conforme disposto no subitem 6.8.1, alínea "g", da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 1978, e no art. 3º da Portaria SIT nº 126, de 2 de dezembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) requerimento de cadastro de empresas fabricantes ou importadoras de EPI, conforme Anexo II da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009;

b) cópia autenticada do contrato social (caso a modificação diga respeito ao contrato social).

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura do representante legal da empresa

Nome completo

Cargo

### ANEXO IV

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_,

Município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, vem

requerer a emissão do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, conforme previsto no subitem 6.8.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 1978, no art. 4º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009 e na Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009;

b) fotografias do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar os detalhes do equipamento;

c) cópia do manual de instruções do EPI;

d) cópias autenticadas de:

i) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

ii) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;

iii) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua

portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

iv) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

## ANEXO V

ANEXO V  
REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_,  
Município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, vem  
requerer a renovação do Certificado de Aprovação nº \_\_\_\_\_ do Equipamento de Proteção  
Individual, conforme previsto no subitem 6.8.1, alínea "c", da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela  
Portaria MTb nº 3.214, de 1978, no art. 4º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009 e na Portaria  
SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT nº  
126, de 02 de dezembro de 2009;

b) fotografias do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar, nos ângulos  
necessários, os detalhes do equipamento;

c) cópia do manual de instruções do EPI;

d) cópias autenticadas de:

i) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no  
âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

ii) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não  
houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;

iii) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua  
portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI  
importado;

iv) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de  
Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

## ANEXO VI

ANEXO VI  
REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Ao  
Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
Brasília - DF

A empresa \_\_\_\_\_, estabelecida \_\_\_\_\_,  
Município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, vem  
requerer a alteração do Certificado de Aprovação nº \_\_\_\_\_ do Equipamento de Proteção  
Individual, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009 e na  
Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009.

Acompanham este requerimento:

a) CA original;

b) memorial descritivo do EPI;

c) cópias autenticadas de:

i) relatório de ensaio ou documento que comprove a avaliação de conformidade do produto realizada no  
âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

ii) tradução juramentada das especificações técnicas e certificações realizadas no exterior, quando não  
houver laboratório credenciado capaz de elaborar o ensaio no Brasil;

iii) certificado de origem e da declaração do fabricante estrangeiro, com tradução juramentada para língua  
portuguesa, autorizando o importador a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado;

iv) cópia da folha de rosto do Requerimento de Emissão de CA realizado pelo Sistema de Certificado de  
Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
Nome completo  
Cargo

Assinatura do representante legal da empresa Nome completo Cargo
--

**Art. 3º.** Incluir os subitens 1.3.2.2, 2.5.3, 2.5.3.1, 2.5.3.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.6, 2.5.6.1, 2.5.7 e 2.5.8 no Anexo I da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009.

"1.3.2.2 Serão aceitos, em caráter excepcional e temporário, até 30 de junho de 2012, os resultados de ensaios realizados de acordo com a Norma ASTM F 1506-08 e ASTM F 1930-08 pelos laboratórios:

a) Protective Clothing & Equipment Research Facility Department of Human Ecology, da University of Alberta, Edmonton, Canadá;

b) Textile Protection and Confort Center, da College of Textiles North Carolina State University, Carolina do Norte, Estados Unidos."

"2.5.3 O relatório de ensaio, emitido em nome do fabricante de vestimentas para proteção contra agentes térmicos provenientes do fogo repentino, deve conter a composição do tecido, o nome do fabricante e a gramatura, acrescido do Arc Thermal Performance Value - ATPV do tecido quando a vestimenta proteger contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico.

2.5.3.1 Para vestimentas multicamadas os relatórios devem especificar tal condição.

2.5.3.2 O relatório de ensaio dos equipamentos conjugados, como capuz, capacete e protetor facial ou capacete e protetor facial, para proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico deve conter as informações do CA do capacete e da lente, nome do fabricante do equipamento conjugado e, no caso do equipamento conjugado com capuz, o nome do fabricante do tecido, o ATPV do tecido e sua composição.

2.5.4 O equipamento conjugado formado por capuz, capacete e protetor facial para proteção contra riscos de origem térmica, impactos de objetos sobre o crânio, impactos de partículas volantes e luminosidade intensa provenientes de arco elétrico devem ser ensaiados pelas normas ASTM F 2178 - 08 + ANSI Z 87.1 + NBR 8221: 2003 ou alteração posterior.

2.5.5 A determinação do ATPV (Arc Thermal Performance Value), para avaliação da conformidade dos equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação às Normas ASTM F 2178 - 08, ASTM F 2621-06 e ASTM F 1506 - 08, deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma ASTM F 1959/F 1959M- 06a <sup>a1</sup>.

2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à Norma IEC 61482 - 2: 2009 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento realizados de acordo com as Normas IEC 61482-1-1: 2009 e/ou IEC 61282-1-2 : 2007.

2.5.6.1 A determinação do ATPV (Arc Thermal Performance Value) nestes casos deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método A.

2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma NFPA 2112 - 07 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ASTM F 1930 - 08 e ASTM D 6413 - 08.

2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma ISO 11612: 2008 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ISO 13506: 2008 e ISO 15025 : 2000."

**Art. 4º.** As alíneas do item 4.1 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) descrição completa do EPI;
- b) indicação da Proteção que o EPI oferece;
- c) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;
- d) restrições e limitações do equipamento;
- e) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;
- f) acessórios existentes e suas características;
- g) forma apropriada para guarda e transporte;
- h) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário
- i) informações sobre os resultados obtidos em ensaios de conformidade efetuados para determinar os níveis ou classes de proteção do EPI, quando for o caso;
- j) especificação das classes de proteção adequadas a diferentes níveis de risco e os limites de utilização correspondentes;
- k) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;
- l) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente;
- m) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização."

**Art. 5º.** O Anexo II da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II**  
**NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI**

Equipamento de Proteção Individual EPI	Enquadramento NR 06 Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
<b>A - PROTEÇÃO DA CABEÇA</b>			
CAPACETE	Proteção da cabeça contra:		
	Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos.	NBR 8221:2003 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Proteção do crânio e face contra:		
	Agentes Térmicos (calor)	-	Item 1.3 Combate a incêndio.
CAPUZ ou	Proteção do crânio e pescoço contra:		

BALACLAVA	Riscos de origem térmica (calor e chamas)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 ou IEC 61482-2: 2009	Item 1.3 Arco elétrico
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007	-	
<b>B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE</b>			
ÓCULOS	Proteção dos olhos e face contra:		
	Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultra-violeta; radiação infravermelha	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	-
PROTETOR FACIAL	Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	-
MÁSCARA DE SOLDA	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B 3 do Anexo I da NR 6.
	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	-	Item 1.3 Escurecimento automático
<b>C - PROTEÇÃO AUDITIVA</b>			
PROTETOR AUDITIVO	Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária	ANSI.S.12.06.1997 ou alteração posterior	Método B Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte
<b>D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA</b>			
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras e névoas	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas e fumos	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3

			(poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos)
	Gases e vapores e/ou materiais particulados	NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete Item 1.3
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO	Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar	NBR 14749:2001 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete
		NBR 14372:1999 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira
		NBR 14750:2001 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento.
	Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS)	-	Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5% De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA	Proteção das vias respiratórias:		
	Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	NBR 13716:1996 ou alteração posterior	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva
	Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	-	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva Item 1.3
RESPIRADOR DE FUGA	Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosa a vida e a saúde.	-	Respirador de fuga tipo bocal Item 1.3
<b>E - PROTEÇÃO DO TRONCO</b>			
VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção contra:		
	Riscos de origem térmica (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou	-	

		alteração posterior	
	Riscos de origem mecânica	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
		ISO 13998:2003 ou alteração posterior	Proteção contra cortes e golpes por faca - avental de elos de aço ou outros materiais
	Riscos de origem química	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Riscos de origem radioativa (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior	-
	Riscos de origem meteorológica (água)	BS 3546:1974 EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	-
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	-
COLETE À PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV	Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo)	NIJ Standard 0101.04 ou alteração posterior	Título de Registro pelo Exército Brasileiro Portaria nº 18, de 19.12.2006 do Ministério da Defesa
<b>F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES</b>			
LUVA	Proteção das mãos contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	-
	Agentes cortantes e perfurantes	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	-
		AFNOR NF.S.75 002/1987 ISO 13999-1:1999 + ISO13999-2:2003 ou alteração posterior	Luvas de malha de aço Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos
	Choques elétricos	ABNT NBR 10622:1989	Avaliação no âmbito do SINMETRO
	Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 420:2003 + EN 407:2004 ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (frio)	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Desempenho mecânico.
	Agentes biológicos	NBR 13391:1995 ou ISO 10282:2002 ou alteração posterior	Cirúrgicas Avaliação no âmbito do SINMETRO
		NBR ISO 11193-1:2009 ISO 11193-2:2006 ou alteração posterior	De procedimentos não cirúrgicos Avaliação no âmbito do SINMETRO

	Agentes químicos	EN 420:2003 + EN 374-1:2003 ou MT 11/1977 ou alteração posterior	-
	Vibrações	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Desempenho mecânico
	Umidade proveniente de operações com uso de água	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Obrigatório ensaio quanto ao requisito umidade.
	Radiações ionizantes (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior	-
CREME PROTETOR	Proteção dos membros superiores contra agentes químicos	ANVISA - Guia de Orientação para avaliação de segurança de produtos cosméticos 2003 ou alteração posterior	Portaria nº 26, de 29 de dezembro de 1994 do MTE
MANGA	Proteção do braço e antebraço contra:		
	Choques elétricos	NBR 10.623:1989 ou alteração posterior	-
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Corte e de perfuração
		ISO 13998:2003 ou alteração posterior	Corte por impacto
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546/1974 ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
BRAÇADEIRA	Proteção do antebraço contra:		
	Agentes cortantes	ISO 11611 + EN 388:2003 ou ISO 13998:2003 ou alteração posterior	-
	Agentes escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
DEDEIRA	Proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13599:1996 ou alteração posterior	-
<b>G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES</b>			
CALÇADO	Proteção dos pés contra:		
	Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e	NBR ISO 20345:2008 (de segurança) NBR ISO 20346:2008 (de proteção) NBR ISO 20347:2008	-

	Operações com uso de água	(ocupacional) ou alteração posterior	
	Respingos de produtos químicos	EN 13832-2:2006 (part 2) EN 13832-3:2006 (part 3) ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor)	EN 15090:2006 ou alteração posterior	Para uso em combate ao fogo
	Agentes provenientes da energia elétrica	NBR ISO 20345:2008 ou NBR ISO 20346:2008 ou NBR ISO 20347:2008 + ABNT NBR 12576:1992 ou alteração posterior	Calçado de eletricista feito em couro, tecido e sintético
PERNEIRAS	Proteção da perna contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes e contra agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	-
CALÇA	Proteção das pernas contra:		
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos Agrotóxicos	ISO/DIS 27065	Respingos de névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
	Agentes térmicos (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974 ou alteração posterior	-	
<b>H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO</b>			
MACACÃO	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:		
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou	-

		alteração posterior	
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3 Arco elétrico e/ou fogo repentino.
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3.546:1974 ou alteração posterior	-
VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Proteção de todo o corpo contra:		
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO/DIS 27065	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição
	Umidade proveniente de operações com água	BS 3.546:1974 ou alteração posterior	-
	Choques elétricos	IEC 895/1987 IT.019.005 REV. 3 ou alteração posterior	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo
I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL			
DISPOSITIVO TRAVA-QUEDAS	Quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas	NBR 14.626/2010 NBR 14.627/2010 NBR 14.628/2010 ou alteração posterior	Em operações com movimentação vertical ou horizontal
CINTURÃO DE SEGURANÇA E TALABARTE DE SEGURANÇA	Proteção do usuário contra riscos de queda e posicionamento em trabalhos em altura	NBR 15834:2010 NBR 15835:2010 NBR 15836:2010 ou alteração posterior	NBR 15837:2010 Conectores NBR 14629:2010 Absorvedor de energia
* O EPI quando certificado para proteção contra os efeitos térmicos - calor e chamas provenientes do arco elétrico e fogo repentino deve atender a toda a série de normas especificadas, não sendo certificado para fogo repentino quando não atender às normas sinalizadas com asterisco			

**Art. 6º** Revogar o inciso II do art. 3º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009.

**Art. 7º** Cientificar que as demais disposições contidas nas Portarias SIT nº 121/2009 e 126/2009 permanecem válidas.

**Art. 8º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

### Resolução CAMEX nº 3, de 16.02.2011 - DOU 1 de 17.02.2011

*O Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 33/2003, 39/2005, 13/2006, 27/2006, 61/2007, 58/2008, 56/2010 e 57/2010 do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL,*

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.62.61	Ex 003 - Transceptores para estação rádio-base de sistema troncalizado (trunking) SME (serviço móvel especializado), modulares, com gabinete único ou separado (controle e de rádio-freqüência), com ou sem gabinetes adicionais de radio-freqüência
8528.51.10	Ex 002 - Monitores coloridos de alta resolução, de 1 a 10 megapixels, em processador interno ("backlight sensor"), com ajuste individual das 6 cores (R, G, B e C, M, Y) em tom e saturação, com ferramenta que garanta a uniformidade da luminância em todos os pontos da tela (DUE), com calibração para até 20 perfis de cores para os diferentes suportes de impressão, com ângulos de visão externos a partir de 170º
8528.51.10	Ex 001 - Monitores monocromáticos de alta resolução, de 1 a 10 megapixels, em conformidade com o padrão DICOM, com fotômetro interno ("backlight sensor"), com ferramenta que garanta a uniformidade da luminância em todos os pontos da tela (DUE), modo de calibração automático de luminância e tons de cinza para cada modalidade diagnóstica e ângulos de visão extensos a partir de 170º
8528.51.20	Ex 003 - Monitores coloridos, de alta resolução, de 1 a 10 megapixels, em conformidade com o padrão DICOM, com fotômetro interno ("backlight" sensor), com ferramenta que garanta a uniformidade da luminância em todos os pontos da tela (DUE), modo de calibração automático de luminância e tons de cinza para cada modalidade diagnóstica e ângulos de visão extensos a partir de 170º, com seus acessórios (placas, <i>softwares</i> , sensores e dispositivos de calibração)
8537.10.20	Ex 006 - Controladores, triplo redundantes, com sistema de redundância "hot-standby", cartões eletrônicos com triplo processamento de sinais, certificação (Safety Integrity Level) SIL-03, capacidade de processamento de até 100 mili-segundos e autodiagnose em todos os níveis
8541.40.32	Ex 007 - Módulos fotovoltaicos de dimensões de 1.500 x 990 x 46mm, com potência máxima de 215W, compostos de 54 células cada.
8541.40.32	Ex 008 - Módulos fotovoltaicos de dimensões de 1.646 x 991 x 38mm, com potência máxima de 240W, compostos de 60 células cada
8543.70.99	Ex 076 - Sistemas de gravação, edição e mixagem de áudio baseados em computador com integração a <i>software</i> e interface de áudio com conexões digitais e/ou analógicas de entrada e saída, podendo trabalhar com

referência de sincronismo externa e processamento de áudio feito em tempo real e suportar protocolos como HUI ("Human User Interface") e MIDI ("Musical Instrument Digital Interface") para conexão de superfície de controle do *software*

Art. 2º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes componentes dos Sistemas Integrados (SI):

(SI-829): Sistema integrado de rede IP sem fio para serviços integrados de telefonia e acesso em banda larga, com capacidade de prover os serviços de telefonia e de dados até 56kbps, via DECT, operando na faixa de frequência de 1.910 a 1.920MHz e acesso "WiFi" a Internet de alta velocidade via protocolo 802.11a/g, com potência máxima de saída de RF de até 400mW, constituído por:		
CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8517.61.99	70 1	7 estações rádio base
8517.61.99	70 2	75 repetidores externos
8517.61.99	70 3	25 repetidores internos
8517.61.99	70 4	1 unidade de sincronização ("sync switch")
8517.61.99	70 5	1.000 terminais de acesso do STFC sem fio WTLU (ATA)
8529.10.19	70 5	1 kit de antena de GPS

§ 1º O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

§ 2º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) indicada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **[Instrução Normativa RFB nº 1.129, de 17.02.2011 - DOU 1 de 18.02.2011](#)**

Prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 974, de 27 de novembro de 2009, relativa ao mês de dezembro de 2010.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III e XXVIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

Resolve:

**Art. 1º** O prazo para a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB Nº 974, de 27 de novembro de 2009, relativa ao mês de dezembro de 2010, fica prorrogado para até 23 de fevereiro de 2011.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## [Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36, de 17.02.2011 - DOU 1 de 18.02.2011](#)

*Dispõe sobre a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito.*

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo nº 19615.000173/2009-74 e na Solução de Divergência Cosit nº 4, de 16 de novembro de 2010,

Declara:

**Artigo único.** O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.

Parágrafo único. Por não ser a mencionada despesa decorrente de empréstimos e financiamentos, o direito de que trata o *caput* inexistente, inclusive, no período anterior à vigência das novas redações do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dadas pelos arts. 37 e 21, respectivamente, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

## [Portaria SECEX s/nº, de 15.02.2010 - DOU 1 de 16.02.2011](#)

*Dispõe sobre drawback integrado isenção.*

A Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e considerando o art. 13 da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 59, 59-A, 69, 73, 112, 113, 116, 118, 119, 120, 125, 126, 128, 137, 138, 149, 149-A, 150-A e 175-A da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 59. ....

I -.....

II - drawback integrado isenção - A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, com isenção do Imposto de Importação - II, e com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na forma do art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.

§ 1º .....

§ 2º O regime de drawback integrado isenção aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada:

I - em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado;

II - na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente à empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 3º O beneficiário do drawback integrado isenção poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos."(NR)

"Art. 59-A. Para os efeitos do inciso II e dos §§ 2º e 3º do art. 59, considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios de que se trata.

§ 1º Admite-se também como equivalente, a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios referidos no inciso II do art. 59, desde que se constitua em reposição numa sucessão em que a primeira aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.

§ 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes, em espécie e qualidades, as mercadorias:

I - classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - que realizem as mesmas funções;

III - obtidos a partir dos mesmos materiais: e

IV - cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica."

.....

"Art. 69. O Ato Concessório (AC) do drawback integrado suspensão será específico, ficando vedada a transferência para outros atos concessórios."(NR)

.....

"Art. 73. ....

.....

III - na modalidade isenção - por meio de formulário próprio, conforme segue.

§ 1º Em se tratando de drawback integrado isenção, deverão ser utilizados os seguintes formulários, disponíveis nas dependências habilitadas do Banco do Brasil S.A., em meio eletrônico, ou confeccionados pelos interessados, observados os padrões especificados nos Anexos "F" e "M":

I - Pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção;

II - Anexo ao Ato Concessório ou ao Aditivo de Drawback Integrado Isenção;

III - Aditivo ao Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção; e

IV - Relatórios de Importação, de Exportação (inclusive o de notas fiscais emitidas pelas empresas comerciais exportadoras da Lei nº 1.248, de 1972) e da Aquisição no Mercado Interno.

§ 2º Na hipótese de se tratar de drawback para embarcação concedido na modalidade isenção, deverão ser utilizados os formulários específicos disponíveis nas dependências habilitadas do Banco do Brasil, em meio eletrônico, quais sejam:

I - Pedido de Drawback;

II - Aditivo ao Pedido de Drawback;

III - Anexo ao Ato Concessório ou ao Aditivo: e

IV - Relatório Unificado de Drawback.

§ 3º Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo "F" desta Portaria"(NR)

.....

"Art. 112. Para fins de habilitação ao regime de drawback integrado isenção, somente poderá ser utilizada declaração de importação (DI) e/ou nota fiscal (NF) com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo Pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção.

....."(NR)

"Art. 113. O requerente informará no pedido de ato concessório de drawback integrado isenção:

I - o valor em dólares dos Estados Unidos da América e em reais, a quantidade na unidade de medida estatística e na unidade de medida adotada na nota fiscal, a descrição, o código da NCM, o CNPJ do fornecedor, o número, a série e a data da emissão, o modelo do documento, constantes da nota fiscal correspondente às mercadorias que foram adquiridas no mercado interno;

II - o valor em dólares dos Estados Unidos da América, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição, o código da NCM, o número e a adição, a data do desembarço das mercadorias que foram importadas, constantes da declaração de importação;

III - o valor em dólares dos Estados Unidos da América, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição, o código da NCM, o número e data de embarque das mercadorias que foram exportadas, constantes do registro de exportação; e

IV - o valor em dólares dos Estados Unidos da América, a quantidade na unidade de medida estatística, a descrição, o código da NCM das mercadorias a importar ou a adquirir no mercado interno.

Parágrafo único. Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo "F" desta Portaria."(NR)

.....

"Art. 116. No exame e deferimento do pedido de drawback, serão levados em conta a agregação de valor e o resultado da operação.

§ 1º Considera-se resultado da operação a comparação, em dólares dos Estados Unidos da América, do valor das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas

estimadas de seguro e frete, adicionado do valor das aquisições no mercado interno, quando houver, com o valor líquido das exportações, ou seja, o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a concessão do regime será efetuada:

I - com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado; e

II - em relação à agregação de valor, considerando-se, ainda, a variação cambial das moedas de negociação e a oscilação dos preços dos produtos importados e exportados.

§ 3º Poderão ser acatadas alterações, para mais, no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada, de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas, sem prejuízo da reposição integral da quantidade destas mercadorias.

§ 4º As alterações superiores a 5% (cinco por cento) no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada ficam sujeitas a exame por parte do DECEX, para efeito de reposição da quantidade integral da mercadoria idêntica, diante das justificativas apresentadas pela empresa beneficiária, observadas as demais normas do regime.

§ 5º Entende-se por mercadoria idêntica, aquela que é igual em tudo à mercadoria a ser adquirida para sua reposição, inclusive em suas características físicas e qualidades, admitidas pequenas diferenças na aparência."(NR)

.....

"Art. 118. A concessão do regime dar-se-á com a emissão de Ato Concessório de drawback Integrado Isenção.

....."(NR)

"Art. 119. O prazo de validade do ato concessório de drawback Integrado Isenção, determinado pela data-limite estabelecida para a realização das importações ou aquisições no mercado interno vinculadas, será de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua emissão.

....."(NR)

"Art. 120. Qualquer alteração das condições concedidas pelo ato concessório de drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário aditivo de ato concessório de drawback Integrado Isenção.

§ 1º Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato concessório de drawback Integrado Isenção ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

§ 2º A concessão dar-se-á com a emissão de aditivo ao ato concessório de drawback integrado isenção, observando-se as disposições contidas no art. 116 e seus §§ 1º ao 5º, vedada a cumulação da flexibilidade de 5% (cinco por cento) no caso da mercadoria equivalente.

....."(NR)

.....

"Art. 125. A empresa deverá comprovar as importações, as compras no mercado interno e as exportações realizadas a serem utilizadas para análise da concessão do regime, na forma estabelecida no art. 149 desta Portaria."(NR)

"Art. 126. Operação especial concedida, a empresas denominadas fabricantes-intermediários, para reposição de mercadoria anteriormente importada ou adquirida no mercado interno utilizada na industrialização de produto intermediário fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação."(NR)

.....

"Art. 128. O fabricante-intermediário deverá apresentar os Relatórios de Drawback Integrado Isenção previstos no Anexo "M", consignando os respectivos documentos comprobatórios da importação e/ou aquisição no mercado interno da mercadoria utilizada no produto-intermediário, do fornecimento à industrial-exportadora e da efetiva exportação do produto final.

....."(NR)

.....

"Art. 137. ....

.....

IV - nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor da mercadoria a ser empregada em produto a ser exportado, ou já exportado (no caso de drawback integrado isenção), com a observância dos requisitos formais pertinentes e aqueles dispostos no Anexo "L" desta Portaria."(NR)

"Art. 138. Nos casos de venda para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, para empresa industrial ou para industrial-exportadora, essas também deverão manter os RE averbados em seu poder. Esses RE deverão estar devidamente indicados no módulo específico drawback do SISCOMEX ou no Relatório de Exportação de Drawback, previsto no Anexo "M", da beneficiária do ato concessório, conforme a modalidade."(NR)

.....

"Art. 149. Para habilitação ao regime de drawback Integrado Isenção, além do preenchimento dos documentos previstos no art. 73, as empresas preencherão os Relatórios constantes do Anexo "M", identificando os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX, relativos às operações de importação e exportação, bem como as notas fiscais de venda e as de aquisição no mercado interno, vinculadas ao Regime, conforme o caso, ficando as empresas dispensadas de apresentar documentos impressos.

Parágrafo único. (revogado)"

"Art. 149-A. Serão encaminhadas à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o domicílio fiscal da matriz da pessoa jurídica, para acompanhamento e fiscalização, por meio eletrônico:

I - uma via de cada formulário do ato concessório deferido, até 30 (trinta) dias após a sua emissão; e

II - uma via do formulário referente ao Controle de Utilização do Regime, até 30 (trinta) dias após o término da vigência da validade do ato concessório ou após 30 (trinta) dias após completada a reposição prevista no ato concessório, o que ocorrer primeiro."(NR)

.....

"Art. 150-A. Será utilizada a data de emissão da nota fiscal para a comprovação das aquisições no mercado interno já realizadas, a qual deverá ser indicada no Relatório de Aquisição no Mercado Interno de Drawback previsto no Anexo "M"."

.....

"Art. 175-A. Será permitido, até 180 dias a contar da entrada em vigor desta Portaria, aditivo aos atos concessórios na modalidade isenção já concedidos, para incluir mercadorias adquiridas no mercado interno, desde que dentro da validade do AC, observadas as demais normas do regime."

.....

Art. 2º Os Anexos "F", "L" e "M" da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO "F"

#### ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO E DE ADITIVO DO DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO

Art. 1º O formulário do pedido de drawback integrado isenção, na modalidade isenção, disponível, em meio eletrônico, nas agências habilitadas do Banco do Brasil S.A., deverá ser preenchido como segue:

##### Campo 4 - Beneficiário

Nome e endereço completo do beneficiário, inclusive com o CEP.

##### Campo 6 - Requer

Assinalar com X, no quadrado correspondente a "isenção e/ou redução a zero" de impostos.

##### Campo 7 - Item da tarifa

Indicar o número de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM). Quando a importação proceder de país membro da ALADI, indicar também o item NALADI/SH.

##### Campo 8 - Peso líquido

Indicação do peso líquido da mercadoria ou de cada grupo de mercadoria constante do campo 10 (discriminação), desprezando-se as frações da unidade do Sistema métrico decimal empregada, a menos que representem valor ponderável, como ocorre, por exemplo com relação aos metais preciosos. Para separar a parte inteira da parte decimal dos números, deve ser usada, exclusivamente, a vírgula.

##### Campo 9 – Quantidade

Número de unidades (unidades propriamente ditas, dúzias, caixas, etc) componentes da encomenda.

##### Campo 10 – Discriminação

Descrição da mercadoria nos termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), acrescida de pormenores, isto é, conforme o caso, composição do produto, tipo, medida, marca de fabricação e outras características que identifiquem perfeitamente a mercadoria. Quando a especificação não couber

neste espaço, far-se-á, neste formulário, a indicação genérica do material, e no "Anexo ao Ato Concessório ou ao Aditivo de Drawback integrado isenção", a descrição pormenorizada.

Campo 11 - Preço total no local de embarque

Produto da multiplicação da quantidade pelo preço unitário na moeda negociada e em dólares dos Estados Unidos da América. Na frente de cada valor deverá ser indicado o símbolo da moeda negociada.

Campo 12 - Peso líquido total

Soma dos pesos líquidos indicados no campo 8 (peso líquido).

Campo 13 - Quantidade Total

Soma dos valores indicados no campo 9 (quantidade).

Campo 14 - Valor total no local do embarque equivalente a US\$

Soma dos valores discriminados no campo 11 (Preço total no local de embarque), indicando, inclusive, o equivalente em dólares.

Obs.: No caso de importações em moeda conversível diferente de dólar dos EUA, deverá ser informado, o valor em Dólares dos Estados Unidos correspondente.

Campo 16 - Produto(s)

Assinalar com X, no quadrado correspondente, de mercadoria já exportada.

Campo 17 - Item da tarifa

Indicar o código de classificação da mercadoria que foi exportada, constante da Nomenclatura Comum Mercosul (NCM).

Campo 18 - Peso líquido

Indicação do peso líquido da mercadoria ou de cada grupo de mercadoria constante do campo 20 (discriminação). Para separar a parte inteira da parte decimal dos números, deve ser usada, exclusivamente, a vírgula.

Campo 19 – Quantidade

Número de unidades (unidades propriamente ditas, dúzias, caixas, etc) componentes da exportação.

Campo 20 – Discriminação

Descrição da mercadoria, acrescida de pormenores, isto é, conforme o caso, composição do produto, tipo, medida, marca de fabricação e outras características que identifiquem a mercadoria exportada.

Quando a especificação não couber neste quadro, far-se-á, a indicação genérica do material, e no "Anexo ao Ato Concessório de Drawback Integrado Isenção", a descrição pormenorizada.

Obs.: A exportação já realizada poderá ser consignada de forma reduzida, sendo que, os respectivos documentos de exportação deverão ser relacionados no Relatório de Exportação de Drawback.

#### Campo 21 - Preço total no local de embarque

Produto da multiplicação da quantidade pelo preço unitário na moeda negociada e em dólares dos Estados Unidos da América. Na frente de cada valor deverá ser indicado o símbolo da moeda negociada.

Obs.: Na modalidade isenção, o valor do produto exportado corresponde ao valor líquido da exportação, assim entendido o preço total no local de embarque do RE, deduzida a parcela relativa à comissão de agente, a descontos e a eventuais deduções.

#### Campo 22 - Peso líquido total

Soma dos pesos líquidos indicados no campo 18 (peso líquido).

#### Campo 23 - Quantidade Total

Soma dos valores indicados no campo 19 (quantidade).

#### Campo 24 - Valor total no local do embarque equivalente a US\$

Soma dos valores discriminados no campo 21 (Preço total no local de embarque), indicando, inclusive, o equivalente em dólares.

Obs.: No caso de exportações em moeda conversível diferente de dólar dos EUA, deverá ser informado o valor em Dólares dos Estados Unidos correspondente.

#### Campo 27 - Delegacia da Receita Federal

Indicar as localidades da Delegacia da Receita Federal que jurisdicionam os estabelecimentos do beneficiário do ato concessório e da matriz.

#### Campo 30 - Subproduto e resíduos por unidade de bem produzido

Registrar a existência ou não de subprodutos, resíduos ou sobras no processo de fabricação da mercadoria importada, informando o destino e o preço de venda (convertido em dólares dos Estados Unidos da América à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil da emissão do documento fiscal), deduzindo o ICMS, quando for o caso. Se o espaço não for suficiente, anexar declaração. No caso de não haver subprodutos ou resíduos declarar "NIHIL".

Art. 2º Quando os espaços próprios do formulário pedido de drawback forem insuficientes, deverá ser utilizado o formulário anexo ao ato concessório de drawback integrado isenção para discriminação da mercadoria a importar e do produto exportado.

Art. 3º É obrigatório o preenchimento do campo 30 da via I do formulário pedido de drawback, na forma do art. 117 da presente Portaria.

Art. 4º No drawback Intermediário Isenção, deverá ser consignado, no campo 20 do pedido de drawback integrado isenção, além da discriminação do produto intermediário, a indicação do produto final em que foi utilizado.

Art. 5º O formulário do aditivo ao ato concessório de drawback integrado isenção, disponível nas agências habilitadas do Banco do Brasil S.A., deverá ser preenchido como segue:

#### Campo 1. Ref.: Ato Concessório

Número e data do Ato Concessório objeto de alteração.

Campo 5. Beneficiária

Nome da beneficiária e endereço com código do endereçamento postal (CEP).

Campo 7. Requer

Assinalar com "X", no quadrado correspondente, o tipo de alteração pleiteada.

Campo 8. De

Discriminação do item a ser alterado.

Campo 9. Para

Discriminação da alteração pleiteada.

Campo 11.

Local, data e nome por extenso do representante legal da empresa que vai assinar o documento.

Obs.: após a impressão, em 6 vias, assinar o Aditivo ao Ato Concessório, apenas na via I.

Art. 6º Na hipótese de se tratar de drawback para embarcação concedido na modalidade isenção, deverão ser utilizados os formulários específicos disponíveis nas dependências habilitadas do Banco do Brasil, em meio eletrônico, quais sejam:

I - Pedido de Drawback;

II - Aditivo ao Pedido de Drawback;

III - Anexo ao Ato Concessório ou ao aditivo; e

IV - Relatório Unificado de Drawback.

Art. 7º A confecção de formulários deverá ser realizada em papel branco, do tamanho A-4, com a fonte Arial 10, observando-se fielmente o conteúdo, forma e padrão do formulário disponível em meio eletrônico nas agências habilitadas do Banco do Brasil."(NR)

.....

"ANEXO "L"

UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Drawback Integrado Suspensão e Isenção

Art. 1º Para efeito de comprovação da aquisição no mercado interno de mercadoria empregada ou consumida em produto a ser exportado, vinculada ao Regime de drawback integrado, na modalidade suspensão, a Nota Fiscal de venda no mercado interno deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes características:

I - a descrição da mercadoria;

II - o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM;

III - a quantidade na unidade de medida estatística da mercadoria;

IV - a indicação da saída e venda da mercadoria com suspensão, com a aposição da seguinte cláusula: "Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para estabelecimento habilitado ao regime aduaneiro especial de drawback integrado - Ato Concessório nº, de (data do deferimento)";

V - valor da venda do produto em reais; e

VI - o código CFOP correspondente.

Art. 2º Para efeito de comprovação da aquisição no mercado interno de mercadoria empregada ou consumida em produto já exportado, vinculada ao Regime de drawback integrado, na modalidade isenção, a Nota Fiscal de venda no mercado interno emitida pelo fornecedor deverá conter, obrigatoriamente:

I - a descrição e os respectivos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL;

II - o número do ato concessório; e

III - a cláusula "Saída da mercadoria com redução a zero do imposto sobre produtos industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do drawback integrado isenção previsto no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010".

Art. 3º Na hipótese de a nota fiscal não observar os requisitos de que trata este Anexo, a beneficiária do regime deverá apresentar ao DECEX, dentro da validade do AC, ofício que contenha cópia da nota fiscal complementar, retificadora, ou de retificação, ou a carta de correção, na forma da legislação tributária."(NR)

ANEXO "M"

Art. 1º Os formulários especificados no inciso IV do § 1º do art. 4º são os que se seguem:

RELATÓRIOS DE DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO

Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria)

AO

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência

EMPRESA:

ENDEREÇO:

NÚMERO DO CNPJ

Para fins de comprovação/habilitação ao regime de drawback integrado isenção, conforme disposto na Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria), declaramos estar cientes de que poderá ser solicitada, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, a apresentação dos documentos relacionados nos anexos Relatório de Importação, de Exportação (inclusive de notas fiscais de empresas comerciais exportadoras) e da Aquisição no Mercado Interno.

\_\_\_\_\_  
(local e data)









PRAZO	A QUEM SE APLICA	PROCEDIMENTOS
1º a 31 de março de 2011	Contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009.	<p>a) Consultar os débitos parceláveis em cada modalidade para identificar a necessidade de retificação das modalidades de parcelamento;</p> <p>b) Retificar, se necessário, a modalidade de parcelamento como alteração ou inclusão, se for o caso.</p>
4 a 15 de abril de 2011	Pessoa Jurídica optante pela modalidade da Lei nº 11.941/2009 de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL.	<p>a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;</p> <p>b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;</p> <p>c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à vista.</p>
2 a 25 de maio de 2011	Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008.	<p>a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;</p> <p>b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações.</p>
	Pessoa Jurídica optante pela modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou pelo art. 2º da MP nº 449/2008.	<p>a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;</p> <p>b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;</p> <p>c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações.</p>
7 a 30 de junho de 2011	<p>Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008, e:</p> <p><b>a)</b> que estejam submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou</p> <p><b>b)</b> que optaram pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social</p>	<p>a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;</p> <p>b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;</p> <p>c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações.</p>

	sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010.	
6 a 29 de julho de 2011	Demais Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008.	<p>a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;</p> <p>b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;</p> <p>c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações</p>

Fonte: RFB

## **Perguntas e Respostas Dmed**

### ***1 – O que é a Dmed?***

A Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009. Deve ser apresentada por pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda, desde que seja :

prestadora de serviços médicos e de saúde,  
operadora de plano privado de assistência à saúde; ou  
prestadora de serviços de saúde E operadora de plano privado de assistência à saúde.

### ***2 – O que são os serviços médicos e de saúde de que trata a Dmed?***

São os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e os prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas á instrução de deficiente físico ou mental.

### ***3 - O que é operadora de planos privados de assistência à saúde?***

É a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a comercializar planos privados de assistência à saúde.

### ***4 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde é obrigado à apresentação da Dmed?***

Não. Apenas ser for equiparado a pessoa jurídica.

### ***5 – Todo profissional liberal prestador de serviços médicos e de saúde equipara-se a pessoa jurídica para fins de apresentação da Dmed?***

Não. Não se equipara a pessoa jurídica, para fins da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), o médico (de qualquer especialidade), dentista, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou fonoaudiólogo que, individualmente, exerça a sua profissão ou explore atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que

desenvolva suas atividades e empregue auxiliares, sem qualificação profissional na área, para atender apenas às tarefas de apoio.

Se a prestação de serviços for realizada por mais de um profissional, mas apenas eventualmente, sem caráter de habitualidade, ou ainda que de forma sistemática e habitual, mas sob a responsabilidade de todos os profissionais, mesmo que de formações profissionais distintas, em que cada um deles receba, de forma individualizada, o valor correspondente à prestação do seu respectivo serviço, não fica configurada a equiparação a pessoa jurídica.

Entretanto, quando a prestação de serviços realizada por mais de um profissional, todos de idêntica formação, for sistemática, habitual e sob a responsabilidade do mesmo profissional, que recebe em nome próprio o valor total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, fica configurada a condição de equiparada a pessoa jurídica, nos termos do § 1º do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, por se tratar de venda, habitual e profissional, de serviços próprios e de terceiros.

Nesta última hipótese, se os profissionais forem de formações profissionais distintas, não fica configurada a equiparação se a atividade desenvolvida pelos demais for de mero auxílio à atividade do profissional que exerça a atividade principal. Assim, a análise da equiparação, nos casos em que envolvam mais de um profissional, há que ser realizada no caso concreto, de modo a se verificar o grau de relevância da atividade desenvolvida pelo profissional auxiliar em relação à do principal.

### ***6 – O que informar na Dmed?***

Devem ser informados na Dmed os valores recebidos de pessoas físicas, em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, e plano privado de assistência à saúde.

No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde, devem ser informados:

Valores pagos por pessoa física:

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário do serviço. Quando este for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

o Valor pago, em reais.

### ***Atenção: não devem ser informados em Dmed valores recebidos de pessoas jurídicas ou do Sistema Único de Saúde (SUS).***

No caso de valores recebidos em decorrência de pagamento por plano privado de assistência à saúde, contratado sob modalidade individual ou familiar, ou coletivo por adesão:

#### ***Planos individuais ou familiares:***

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do titular do plano;

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

o Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;

o Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço médico e de saúde (que originou o reembolso).

#### ***Planos coletivos por adesão:***

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular do plano;

o Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos dependentes relacionados ao titular do plano. Se o dependente do plano de saúde for menor de 18 anos e não possuir CPF, informar nome completo e data de nascimento;

o Valor anual pago, individualizando as parcelas relativas ao titular e a cada dependente;

o Valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador do serviço (que originou o reembolso).

A Dmed deve ser apresentada pela matriz da pessoa jurídica, consolidando as informações de todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica.

## **PIS/COFINS: Receita disponibiliza versão teste para escrituração digital obrigatoriedade atinge empresas do Lucro Real, Presumido e Arbitrado**

Durante este mês de fevereiro/2011, a versão de teste do Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital do PIS e da Cofins, está disponível na página da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sped-fiscal-pis-cofins/download/download.htm>.

O Programa foi colocado previamente à disposição dos usuários na versão beta, para que eles possam conhecer com antecedência o aplicativo e efetuar testes de usabilidade e segurança. A Receita também disponibilizou no Portal do SPED guia prático com orientações gerais da escrituração e geração do arquivo.

A Instrução Normativa RFB nº 1052, publicada em julho de 2010, estabeleceu a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital de PIS/Cofins para as empresas, que seguirá o seguinte cronograma:

fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011: pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.923, de 16 de dezembro de 2009 e sujeitas à tributação pelo Lucro Real;

fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2011, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo Lucro Real;

fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo Lucro Presumido ou Arbitrado.

Fonte: RFB

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

##### **Portaria CAT nº 23, de 16.02.2011 - DOE SP de 17.02.2011**

*Altera a Portaria CAT nº 26/2010, de 12.02.2010, que dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos arts. 71 a 84 e no art. 30 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT nº 26/2010, de 12 de fevereiro de 2010:

I - o § 3º do art. 18:

“§ 3º

Considerando o disposto no inciso II do art. 72-B e no art. 72-C do Regulamento do ICMS, combinado com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 54.249, de 17 de abril de 2009, o fisco identificará o valor apropriável de que trata o inciso VII por meio do Demonstrativo de Apuração do Crédito Acumulado Apropriável - DACA, disponível para download no sítio da Secretaria da Fazenda, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> - Crédito Acumulado.” (NR);

II - o § 9º do art. 35:

“§ 9º O pedido de renovação do reconhecimento deverá ser protocolado no Posto Fiscal de subordinação do estabelecimento detentor do crédito acumulado até o penúltimo mês de vigência do reconhecimento

da interdependência e juntado ao processo formado pelo pedido inicial, sendo que, se for constatada identidade com os pressupostos que fundamentaram o reconhecimento anterior, a decisão incumbirá ao chefe do Posto Fiscal.” (NR);

III - o § 7º do art. 39:

“7º A redução prevista no *caput* prevalecerá pelo prazo de vigência do regime especial, podendo ser requerida a sua renovação por meio de pedido protocolado no Posto Fiscal de subordinação do estabelecimento interessado até o penúltimo mês de vigência do referido regime.” (NR);

IV - o art. 44:

“Art. 44 - o estabelecimento gerador de crédito acumulado optante da Sistemática de Apuração Simplificada prevista no art. 30 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, para apropriar e utilizar os créditos acumulados na escrita fiscal, deverá observar:

I - as disposições desta portaria;

II - o § 5º do art. 30 das DDTT do Regulamento do ICMS;

III - os Anexos da Portaria CAT nº 207/2009, de 13 de outubro de 2009.

§ 1º As informações relativas às operações ou prestações geradoras e à apuração do crédito acumulado deverão ser apresentadas em arquivo digital composto conforme os anexos da Portaria CAT nº 207/2009, de 13 de outubro de 2009, sendo um arquivo para cada período de geração de crédito acumulado.

§ 2º O arquivo digital deverá ser:

1. validado pelo contribuinte, quanto à consistência de leiaute, mediante a utilização de programa validador disponibilizado no Sistema e-CredAc, com verificação da estrutura lógica das informações contidas no arquivo, conforme o Anexo II da Portaria CAT nº 207/2009, de 13 de outubro de 2009;

2. transmitido à Secretaria da Fazenda até o último dia útil do mês subsequente ao do período a que se refere, por meio do Sistema e-CredAc, que preliminarmente verificará, entre outros dados:

a) os dados cadastrais do estabelecimento gerador;

b) a versão do leiaute;

c) a finalidade do arquivo;

d) a existência de arquivo já recepcionado anteriormente, relativo ao mesmo período de referência e finalidade.

§ 3º Efetivada a transmissão do arquivo digital:

1. o Sistema e-CredAc gerará o Comprovante de Transmissão de Arquivo;

2. a Secretaria da Fazenda verificará a abrangência e a integridade das informações contidas no arquivo digital, bem como a consistência dos valores declarados.

§ 4º Após as verificações da Secretaria da Fazenda previstas no item 2 do § 3º, o Sistema e-CredAc comunicará:

1. a recusa do arquivo digital, hipótese em que será informada a causa;
2. o acolhimento do arquivo digital.

§ 5º Considera-se apresentado o arquivo digital a partir do acolhimento referido no item 2 do § 4º.

§ 6º A transmissão e o acolhimento do arquivo digital via sistema e-CredAc não implicarão reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda, da veracidade e legitimidade das informações nele contidas ou homologação de pedido de apropriação de crédito acumulado a ele relacionado.

§ 7º A autorização para apropriação do crédito acumulado prevista neste artigo dependerá da verificação fiscal de que trata o art. 18, exceto quanto ao seu inciso VI.

§ 8º Regime especial poderá estabelecer a apresentação do arquivo digital de forma diversa da prevista nos §§ 2º a 5º.

§ 9º Se houver necessidade de correção do arquivo digital já recepcionado regularmente e acolhido pela Secretaria da Fazenda, admitir-se-á a sua substituição, caso em que o contribuinte deverá observar o disposto nos arts. 12 e 13 desta portaria.” (NR);

V - o *caput* do art. 45:

“Art. 45 - a apropriação do crédito acumulado gerado no mês imediatamente anterior ao do pedido e apurado pela Sistemática de Apuração Simplificada poderá ser autorizada, a título precário, antes da verificação fiscal referida no § 7º do art. 44, desde que as informações contidas no arquivo digital sejam validadas quando submetidas à verificação fiscal sumária a que se refere o § 1º deste artigo.” (NR).

Art. 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 12 ao art. 37 da Portaria CAT nº26/2010, de 12 de fevereiro de 2010:

“§ 12. o regime especial poderá ser renovado mediante pedido protocolado até o penúltimo mês de vigência do referido regime.” (NR).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o crédito acumulado gerado a partir de 1º de abril de 2010.

### **3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **[Portaria CAT nº 24, de 16.02.2011 - DOE SP de 17.02.2011](#)**

Altera a Portaria CAT nº 32/1996, de 28.03.1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 170/2010, de 10 de dezembro de 2010 e no art. 250 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Anexo 1 - Manual de Orientação da Portaria CAT nº 32/1996, de 28 de março de 1996:

I - o subitem 14.1.4:

"14.1.4 - CAMPO 07 - o Código da Situação Tributária está disciplinado na Tabela II do Anexo V do RICMS, Decreto nº 45.490/2000, sendo o primeiro dígito, a situação tributária, conforme Tabela A - Origem da Mercadoria, e os demais dígitos, da Tabela B - Tributação pelo ICMS. Informar, se for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definido na Tabela B do Anexo Único do Ajuste SINIEF nº 07/2005, de 30 de setembro de 2005;" (NR);

II - o subitem 18.1.8:

"18.1.8 - CAMPO 09 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos;" (NR);

III - o subitem 19.1.1:

"19.1.1 - Registro composto apenas por emitentes de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimentos de Transporte Ferroviário de Cargas, Conhecimentos Aéreos, Conhecimentos de Transporte Multimodal de Cargas e Conhecimentos de Transporte Eletrônico que gravarão um (1) registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os conhecimentos regularmente cancelados;" (NR);

Art. 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os subitens a seguir indicados ao Anexo 1 - Manual de Orientação da Portaria CAT nº 32/1996, de 28 de março de 1996:

I - o subitem 18.1.6.5:

"Em se tratando de conhecimento de transporte Eletrônico, modelo 57, preencher o campo série complementando-o, se necessário, com o campo Subsérie;" (NR);

II - o subitem 18.1.9:

"18.1.9 - CAMPO 17 - Valem as observações do subitem 11.1.14." (NR);

III - o subitem 19.1.12:

"19.1.12 - CAMPO 16 - Valem as observações do subitem 11.1.10." (NR).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **[Decreto nº 52.133, de 16.02.2011 - DOM São Paulo de 17.02.2011](#)**

*Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 7 e 8 de março de 2011, e dispõe sobre seu funcionamento no dia 9 de março de 2011.*

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional nos dias 7 e 8 de março de 2011.

§ 1º Deverão funcionar as unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

§ 2º Nas demais unidades, a critério dos titulares dos respectivos órgãos, poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários.

Art. 2º O expediente na Quarta-feira de Cinzas, dia 9 de março, terá início às 12 horas.

Art. 3º Os dirigentes das demais entidades da Administração Indireta poderão dispor, a seu critério, sobre a matéria de que trata este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

### 5.02 COMUNICADOS

#### Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.**

<b>Atendimento médico</b>		
<b>Cardiologia e médico clínico geral</b>		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 15h30
<b>Atendimento psicológico</b>		
Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 15h às 17hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 12hs
	6 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 12hs
<b>Atendimento odontológico</b>		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs
	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	6 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

**As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.**

**Somando esforços, o êxito é certo!**

**Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA

### 6.02 CURSOS CEPAC

#### FEVEREIRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
25	sexta	Alteração Contratual - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Francisco Motta da Silva
25	sexta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Geni Francisca Vanzo
26	sábado	Encerramento de Empresas - Informatizada	09h00 às 18h00	R\$175,00	R\$310,00	8	Francisco Motta
28	segunda	Empréstimos e Financiamentos "de acordo com a nova Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Fabio Sanches Molina

#### MARÇO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01 e 02	terça e quarta	Organização e Gestão de Empresas de Serviços Contábeis	09h30 às 18h30	R\$245,00	R\$440,00	15	Sergio Lopes
3	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Custódio de Santana
7	segunda	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Custódio de Santana
10	quinta	Tributação na Fonte (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS)	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Wagner Mendes
10	quinta	Nota Fiscal Eletrônica - com exemplos de preenchimento	09h30 às 16h30	R\$115,00	R\$200,00	6	Antonio Sergio de Oliveira
12	sábado	Abertura de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Francisco Motta da Silva
12, 19 e 26/03 e 04/04	sábado	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IRRF/IS S E INSS 11%)	09h00 às 18h00	R\$405,00	R\$700,00	27	Equipe professores Sindcont-SP
15	terça	Convergência Internacionais das Novas Normas Contábeis no Brasil	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Custódio de Santana
16 e 17	quarta e quinta	Planejamento Estratégico nas Empresas de Serviços Contábeis	09h30 às 18h30	R\$245,00	R\$440,00	16	Sergio Lopes
17	quinta	Sped Fiscal / PIS / COFINS	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
17	quinta	Custos e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Braulino José dos Santos

18	sexta	Imposto de Renda das Empresas - "conceitos e práticas"	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Fábio Sanches Molina
18	sexta	Obrigações Acessórias nas Empresas	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Francisco Motta Da Silva
18 e 25	sexta	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$245,00	R\$440,00	16	Custódio de Santana
22 a 31/03 e 01/04	terça	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IRRF/ISS E INSS 11%)	09h00 às 18h00	R\$405,00	R\$700,00	27	Lincoln Ferrarezi, Ivo Viana e Robson Brasil
23 e 30	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade <b>Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos</b>	09h30 às 18h30	R\$245,00	R\$440,00	16	Custódio de Santana
24	quinta	Administração Eficaz do Tempo	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Sergio Lopes
24	quinta	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
25	sexta	Contabilidade Tributária "em conformidade com a nova Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
25	sexta	Fundamentos da Contabilidade	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Fábio Sanches Molina
25	sexta	Demonstração do Valor Adicionado	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Geni Francisca Vanzo
28	segunda	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Custódio de Santana
30	quarta	Alteração Contratual - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Francisco Motta Da Silva
31	quinta	Arrendamento Mercantil - CPC 06 - O Leasing financiando a compra de bens da produção e as vantagens tributárias	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Fábio Sanches Molina